

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A GARANTIA DEVIDO RESPEITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE NO BRASIL

PROTECTION OF PERSONAL DATA: A LEGAL ANALYSIS ON GUARANTEEING DUE RESPECT FOR INTIMACY AND PRIVACY IN BRAZIL

Crisciene Lóren Alves Lima de Souza¹

Zilza Silva Fonseca Cruz Schiave²

Delner do Carmo Azevedo³

RESUMO: O objetivo deste artigo consiste em analisar os principais dispositivos legais referentes à proteção de dados pessoais na legislação brasileira, com foco na garantia constitucional do direito à intimidade e à privacidade. As questões que envolvem a proteção de dados pessoais vêm ganhando cada vez mais importância na sociedade moderna, motivado, principalmente, pelo avanço tecnológico e a sucessiva digitalização das atividades habituais, conjuntamente com o direito à privacidade estabelecida como direitos fundamentais. A metodologia aplicada é de pesquisa descritiva, já sua natureza é uma pesquisa básica, pois gera novos conhecimentos, contribuindo na evolução da ciência. Já os procedimentos técnicos constituem-se como pesquisa bibliográfica sob uma coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revistas e artigos. A análise dos dados foi baseada na coerência. O direito à privacidade na legislação brasileira é consagrado como um princípio fundamental, protegendo o indivíduo contra interferências arbitrárias em sua vida pessoal, familiar e comunicacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, além de assegurar o sigilo das correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

177

Palavras-chaves: Dados Pessoais. Privacidade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the main legal provisions referring to the protection of personal data in Brazilian legislation, focusing on the constitution and guarantee of the right to intimacy and privacy. Issues involving the protection of personal data are gaining more and more importance in modern society, mainly motivated by technological advances and the successive digitization of usual activities, together with the right to privacy established as fundamental rights. The applied methodology is descriptive research, since its nature is a basic research, as it generates new knowledge, contributing to the evolution of science. The technical procedures, on the other hand, constitute a bibliographical research under a collection of data from materials already published, such as: books, newspapers, magazines and articles. Data analysis was based on coherence. The right to privacy in Brazilian legislation is enshrined as a fundamental principle, protecting the individual against arbitrary interference in his personal, family and communication life. The Federal Constitution of 1988 establishes the inviolability of people's intimacy, private life, honor and image, in addition to ensuring the secrecy of correspondence and telegraphic, data and telephone communications.

Keywords: Affiliation. Socioaffective. Succession.

¹ Acadêmica de Direito Centro Universitário São Lucas.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

³ Professor do Curso de Direito da São Lucas. Presidente do Núcleo de Prática Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

As questões que envolvem a proteção de dados pessoais vêm ganhando cada vez mais importância na sociedade moderna, motivado, principalmente, pelo avanço tecnológico e a sucessiva digitalização das atividades habituais, conjuntamente com o direito à privacidade estabelecida como direitos fundamentais, pois lida com o direito das pessoas de manterem suas informações pessoais e atividades privadas, protegidas de intromissões não autorizadas.

No Brasil, há várias leis pertinentes à proteção de dados pessoais, Habeas Data, Lei de acesso à informação, Marco Civil da Internet culminando com a de maior desta que a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD em 2018. A LGPD estabeleceu um marco regulatório para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de informações pessoais, conferindo aos cidadãos maior controle sobre seus próprios dados. Além disso, a lei criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, que detém a responsabilidade de fiscalização e aplicação de sanções em caso de descumprimento das normas.

Esta pesquisa justifica-se porque a proteção de dados pessoais é um tema extremamente relevante e atual, especialmente diante da crescente quantidade de informações que as pessoas compartilham online e da dependência cada vez maior de tecnologias digitais em diversos aspectos da vida. Além disso, intimidade e privacidade são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira e em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Além disso, é fundamental analisar os principais desafios e oportunidades relacionados à proteção de dados pessoais no Brasil, incluindo questões éticas e jurídicas relacionadas à coleta, armazenamento e uso desses dados. Essa análise pode ajudar a identificar lacunas na legislação e nas práticas de proteção de dados pessoais no Brasil e a desenvolver estratégias mais eficazes para garantir o devido respeito à intimidade e à privacidade no país.

O problema da pesquisa reside no contexto das novas tecnologias de informação e comunicação, que possibilitaram diversas formas de coleta, processamento e tratamento de dados pessoais, seus detentores têm ganhado maior controle sobre essas informações,

gerando, assim, um alto poder. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção de dados pessoais assegura as garantias constitucionais de proteção à intimidade e à privacidade?

O objetivo deste artigo consiste em analisar os principais dispositivos legais referentes à proteção de dados pessoais na legislação brasileira, com foco na garantia constitucional do direito à intimidade e à privacidade.

Já no caso dos objetivos específicos este busca: Investigar o histórico da legislação de proteção de dados pessoais no Brasil; Avaliar se essas leis estão

sendo aplicadas de forma efetiva para garantir a redução dos riscos de violações de dados, bem como, as principais instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação dessas leis, como a ANPD; Apontar na legislação brasileira de proteção de dados pessoais, quais determinações são estabelecidas para que sempre essas instituições cumpram visando garantir a privacidade e segurança desses dados.

A metodologia aplicada neste estudo, referente à sua forma de abordagem é identificada como uma pesquisa descritiva, pois objetiva demonstrar um fenômeno ou situação especificamente, admitindo que se alcance com maior precisão as particularidades de um grupo ou circunstâncias. De acordo com sua natureza se revela numa pesquisa básica, encarregada de produzir novos conhecimentos, colaborando para o desenvolvimento da ciência. No tocante aos procedimentos técnicos da pesquisa, constituem-se como pesquisa bibliográfica, se valendo de uma coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revistas e artigos. Já a análise dos dados será calcada na coerência.

2 DIREITO À PRIVACIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito à privacidade se estabeleceu como direitos fundamentais, pois se refere ao direito das pessoas de manterem suas informações pessoais e atividades privadas e protegidas de interferências não autorizadas. Está prevista em muitas constituições pelo mundo, no caso do Brasil encontra-se disposto no artigo 5º, inciso X, XI e XII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Na realidade, o artigo citado traz estabelecida a base legal para a proteção da privacidade no Brasil, concedendo aos indivíduos o direito de não terem sua vida pessoal ou sua intimidade exposta de maneira imprópria ou sem o seu devido consentimento, por outras pessoas ou até mesmo pelo Estado.

O direito à privacidade é bem antigo, a diferença é que na sua origem era tido de forma embrionária, como é percebido, por exemplo, na constituição do Império de 1824, onde já era previsto a inviolabilidade das residências e o sigilo da correspondência, porém, a verdadeira preocupação, naquela época, era com o direito à propriedade, tanto que Rafael Fernandez Maciel tece o seguinte comentário:

Há apenas referência ao sigilo da correspondência e à inviolabilidade do domicílio, não havendo uma proteção da privacidade por si só, pelo seu conteúdo ou por um aspecto mais subjetivo, mas sim uma proteção apenas contra a invasão, ou seja, o ato de romper uma barreira física”. (MACIEL, 2019, p. 17)

O grande marco com relação à privacidade, quando ainda era tratada como sendo um princípio, ocorreu em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, consagrando o Direito à Privacidade como um direito fundamental inerente ao ser humano, tanto que no artigo 12 da DUDH é preconizado que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. (FRANÇA, 1948).

O direito à privacidade tem sua proteção efetivada em diversas leis e normas, incluindo leis de proteção de dados pessoais, leis de direitos autorais, leis de proteção ao consumidor, dentre outras. No entanto, o equilíbrio entre o direito à privacidade e outros interesses legítimos, como a segurança nacional ou a proteção dos direitos de terceiros, pode ser objeto de debate e controvérsia. Por exemplo, muitos governos realizam políticas de

vigilância e coleta de dados em nome da segurança nacional, enquanto outras pessoas opositoras argumentam que essas políticas violam o direito à privacidade. De qualquer forma, afirma Rafael Fernandez que:

{...} o direito à privacidade é uma questão importante que deve ser levada em consideração em muitos contextos, incluindo o uso de tecnologias da informação e comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação de atividades governamentais e empresariais. (MACIEL, 2019, p. 23).

Fundamentado na privacidade, surge, então, a necessidade de proteger os dados pessoais, em especial as informações coletadas sobre os indivíduos através de diversos meios, principalmente da internet. A proteção desses dados é fundamental para garantir a privacidade e a autonomia das pessoas, bem como para prevenir possíveis violações dos seus direitos fundamentais.

Com as grandes transformações proporcionadas pelo uso exagerado das tecnologias digitais, que causou, de forma forçada, a recomposição da sociedade moderna, tanto que Richard da Silveira Maicá aponta que nessa circunstância foi “surgindo a extimidade na intenção de ressignificar o que se entende por vida privada e intimidade”. (MAICÁ, 2018, p. 35).

Desta forma, quando se trata das relações em âmbito digital não, necessariamente, está se referindo ao público ou privado, pois o social está unido e misturado entre ambos, Iuri Bolesina e Tássia Gevarsoni ponderam que:

Tal fato não implica no seu desaparecimento, mas sim que não se deve taxativamente tratar as informações como públicas. Dessa maneira a privacidade ganha novas cores, isto é, a intimidade que é visível no social não é necessariamente pública nem privada, ela é êxtima (BOLESINA; GERVASONI, 2022, p.87).

Por esse ângulo, o sensacionalismo, a polêmica causada pelo usuário, deu lugar à feição e à vontade de ser percebido, fazendo com que a vida aprisionada na privacidade desabroche na extimidade. Sobre esse assunto Richard da Silveira Maicá é taxativo, “o anseio de existir no ambiente virtual mexeu com os parâmetros institucionais do direito à privacidade, vez que urge a necessidade de ressignificação levando-se em conta o poder de controle informacional”. (MAICÁ, 2018, p.38).

A antropóloga Paula Sibilia declara que “enquanto os limites do que se pode dizer e mostrar no espaço público se alarga compulsivamente, a noção de intimidade vai se desmanchando e se reconfigura”. (SIBILIA, p.326, 2016). Já Iuri Bolesina e Tássia Gevarsoni

relatam que nessa perspectiva

As práticas de exposição voluntária de fragmentos da própria intimidade em espaços de sociabilidade tornaram-se um comportamento generalizado, tratado como condutas narcisistas ou auto violação dos direitos da personalidade. (BOLESINA; GERVASONI, 2022, p.102).

Richard da Silveira Maicá ainda comenta sobre os direitos de personalidade, explicando que quando criados, “possuíam apenas efetividade instrumental, umavez que suas bases negavam qualquer relação direta com as pessoas e com a subjetividade humana”. (MAICÁ, 2018, p.41).

Logo após as ideias constitucionais modernas e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito houve um privilégio concedido à pessoa humana com os fundamentos constitucionalistas, Richard da Silveira Maicá complementa explanando que:

O reposicionamento dos direitos de personalidade para além do aspecto formal e jurídico, promovendo a primazia da dignidade da pessoa humana, e por consequência condutas de respeito, defesa e promoção da personalidade humana (MAICÁ, 2018, p.43).

Nesta seara o autor supracitado revela como se originou o direito à privacidade:

A base teórica que sustentou o surgimento do direito à privacidade pode ser entendida com base no fato de o indivíduo ter a opção de revelar informações a seu respeito ou não, permitindo a manutenção na própria vida e no próprio domicílio. Logo, o campo de proteção da privacidade objetivava evitar intromissões indesejadas nas informações em que o indivíduo não desejasse que se tornassem públicas. (MAICÁ, 2018, p.45).

Nessa mesma linha, nossa Constituição Federal de 1988 aborda os direitos de personalidade como cruciais à dignidade e integridade independentemente da aptidão civil do indivíduo, assegurando total proteção a tudo que lhe é característico. Os direitos à personalidade se apresentam no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, pertencentes ao Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais. Sua classificação abrange três tipos: direitos à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral.

Importante esclarecer que quando se fala em proteger os direitos à personalidade ela ocorre de duas formas: preventiva e repressiva, a finalidade, geralmente, é a preservação da individualidade de cada sujeito, pois a personalidade versa sobre a imagem, vida, nome e privacidade.

Conforme exposto no começo do capítulo o art. 5º, inciso X da CF/88, dispõe que a intimidade e a vida privada são, constitucionalmente, direitos invioláveis e os designou como

duas instituições ou tipificações positivadas independentes, isto ocorre em decorrência da vida privada do particular consigo mesmo, bem como, o seu direito facultativo, quando achar que seja conveniente, de se manifestar publicamente.

Richard da Silveira Maicá assevera que é muito difícil diferenciar essas instituições, na sua visão revela que:

A vida privada é direito garantido constitucionalmente, assim como a intimidade. O primeiro, entretanto, seria a esfera menos íntima do ser humano, sendo o direito de subtração do direito alheio aos fatos de sua vida particular, bem como impedir-lhes a divulgação. (MAICÁ, 2018, p.49)

Já com relação à intimidade, o tratamento acontece na forma mais discreta possível pela pessoa, Richard da Silveira Maicá define esse sentimento afirmando que “consiste na prerrogativa de excluir do conhecimento de terceiros fatos que deseja que não sejam expostos à publicidade alheia”. (MAICÁ, 2018, p.51).

Já nas palavras de Já Iuri Bolesinae Tássia Gevarsoniaideideprivacidade já superou o entendimento tradicional que compreende o direito a ficar sozinho, garantir que ninguém o importune. Os autores palestram que:

A privacidade é mais bem trabalhada como o poder de autodeterminação informativa, isso é o direito de manter o controle sobre suas próprias informações, determinando a maneira de construir sua própria esfera particular. Trata-se de proteção dispensada à esfera pessoal, não se restringindo a lugares (BOLESINA; GERVASONI, 2022, p.104).

Então, de acordo como a sociedade vai evoluindo, recebendo total influência do avanço tecnológico de informação e comunicação, que adotou uma organização em rede, Richard da Silveira Maicá confessa que desta forma acaba:

{...} fazendo com que os conceitos de intimidade e vida privada clamasse por uma ressignificação, o significado clássico não cabe adequadamente às atuais demandas sociais, pois a privacidade em sua base moderna traçava uma clara distinção do que seria espaço público e privado” (MAICÁ, 2018, p. 54).

A ERA DIGITAL: Desafios do Direito à Informação e à Privacidade na Internet

Como advento da internet, junto às novas tecnologias da informação/comunicação deram origem ao que chamamos de era digital, ou ainda, sociedade da informação, o que trouxe demasiada evolução nas relações sociais e agilidade instantânea em transmissão de dados, conteúdos e imagens. Assim sendo, Mateus de Oliveira faz a revelação que os instrumentos “virtuais se adaptam ao nosso tempo pela velocidade e

interatividade que proporcionam, facilitando a divulgação de ideias e a própria capacidade de agregação daqueles que têm afinidades”. (FORNASIER, p. 7, 2017).

O uso da rede de internet trouxe consigo muitos benefícios e comodidade, uma vez que é vista como um dos meios mais eficazes de comunicação, ainda mais em se tratando do mundo globalizado, proporcionando às pessoas alcançarem determinados objetivos tais como: cultura, participação democrática, educação, entretenimento, exercício da cidadania, dentre outros.

Neste quesito, ao proporcionar esses benefícios citados, o acesso à internet é tido como Direito Fundamental, pois é fruto das convicções da dignidade humana e da cidadania, expressos no Art.1º, incisos II e III da CF/88. (BRASIL, 1988). Alexandre Pimentel e Mateus Cardoso avaliam que

Na atualidade, o papel da Internet estende-se para além de um simples meio de comunicação, porquanto passou a fazer parte da própria vida em sociedade como facilitador e mantenedor de relações humanas. (PIMENTEL; CARDOSO, p. 43, 2016).

Contudo, não se podem dar as costas para flagrante lesão aos Direitos de Personalidade, assegurados no texto constitucional que é próprio de cada ser humano, decorrente da mais cristalina rapidez com que os fatos são disseminados e a perenidade das imagens sob o domínio público. Nesse sentido Alexandre Pimentel e Mateus Cardoso classificam que:

Muitas dessas informações são difundidas de forma quase epidêmica, alcançando grandes proporções tanto on-line quanto off-line. Os intensos fluxos comunicativos, entre diferentes públicos, criam um ambiente no qual o direito à privacidade sofre violações. (PIMENTEL; CARDOSO, p. 45, 2016).

É muito comum que no ambiente virtual, o particular e o público se misturem, mesmo com as definições sendo totalmente diferentes, nas redes sociais são, muitas vezes, superados as delimitações da privacidade, que na verdade deveriam ser insuperáveis. Patrícia Peck Pinheiro relaciona que:

Por um viés, a ordem jurídica e constitucional sanciona o direito fundamental à informação e liberdade de expressão, superdimensionado pelo uso da internet, novas tecnologias e desenvolvimento da informática. De outro, os direitos de personalidade, também constitucionalmente garantidos, são relativizados em decorrência da monitoração da vida privada em todas as esferas, em flagrante desapeço ao direito de privacidade. (PINHEIRO, p. 321, 2021).

Logo, é nítida a percepção de que a consumação do direito à informação e os

flagrantes as violações à privacidade, vão depender do modo de uso da internet, ou seja, conforme informa Patrícia Peck, “A Internet é uma tecnologia dotada de capacidade, propiciando a vigilância dos cidadãos por meio da guarda de registros e do acesso a informações extremamente pessoais”. (PINHEIRO, p. 327, 2021).

Nesse rumo, é pertinente o comentário exemplificativo de a René Ariel Dotti, que se apoia na teoria de que os insultos publicados pelos usuários da internet, o autor acusa que “ninguém se preocupará em levantar questões sobre a intimidade já que aceitaremos como um fato evidente que vivemos num aquário, que não somos homens livres, mas peixes”. (DOTTI, p. 18, 2011).

Numa realidade cada vez mais conectada e digitalizada, os desafios inerentes ao direito à informação e à privacidade na internet têm se destacado como questões cruciais para a sociedade atual. A necessidade de conciliar a livre circulação de informações com a salva guarda do devido respeito à privacidade impulsiona debates acerca de marcos regulatórios sólidos e eficazes. É imperativo buscar abordagens, além de equilibradas, atualizadas, que além de proteger os direitos individuais, também incentivem a inovação responsável e promovam a confiança dos usuários na era digital.

3 ASPECTOS LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

De forma geral, podemos caracterizar as leis que tratam da proteção de dados pessoais, em dois fatores muito comuns, primeiro a liberdade, e principalmente, com maior enfoque na transparência.

O primeiro passo no sentido de proteger dados pessoais tem suas raízes na Alemanha em 1970, Laura S. Mendes em sua visão explica que era necessária uma maior proteção sobre os dados pessoais, uma vez que constituíam “uma projeção da personalidade do indivíduo e que, portanto, merecem de forma rígida uma proteção por parte do Estado jurisdicional”. (MENDES, 2016, p. 21).

Já em 1980, foram publicadas algumas diretrizes estabelecendo concepções basilares, sobre o tema de proteção de dados, bem como, a respeito do fluxo de informações entre países que haviam adotados as diretrizes propostas pelo comitê de ministros da Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). O ponto negativo sobre essas diretrizes é que davam margem para uma interpretação muito abrangente por

cada país, gerando vários dispositivos com vários entendimentos a respeito da proteção de dados.

No ano seguinte, na cidade de *Strasbourg* em 28 de janeiro de 1981, houve a aprovação da *Data Protection Convention*, a primeira ferramenta legal internacional, que tratava de:

Proteger o indivíduo contra a coleta e o processamento de dados pessoais de forma abusiva, proibindo o processamento de dados confidenciais sobre a raça, política, saúde, religião, vida sexual, antecedentes criminais de uma pessoa, dentre outras informações. Também se consagrava o direito do indivíduo de saber quais informações são armazenadas sobre ele e, se fosse o caso, corrigi-las (FRANÇA, 1981).

O direito à proteção dos dados pessoais é uma atribuição imprescindível na atualidade cada vez mais digital e conectado. Esse direito garante a preservação das informações privadas de indivíduos e que sejam tratadas com zelo, respeito e segurança, reduzindo as ameaças de uso indevido, abusivo ou falta de autorização.

No contexto contemporâneo e globalizado, em que interações comerciais, sociais e a vida cotidiana ocorrem online, a proteção dos dados pessoais tornou-se essencial. Através de legislações como: Carta Magna de 1988; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 9.507/97-Habeas Data; Lei nº 12.527/11- Lei de Acesso à Informação; Lei nº 12.965/14 - Marco Civil da Internet; Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO DE DADOS

Não é à toa que a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como cidadã, pois em seu artigo 1º, inciso III, está consagrada a dignidade da pessoa humana, fiel escudeira e protetora do direito à personalidade. Nessa direção, Bruno Ricardo faz uma relevante declaração afirmando que os dados pessoais é uma nova forma de identificação, e assim sendo, inserindo dentro do direito à personalidade os dados de uma pessoa, aduz que

Um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade. Para tanto, ele deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular. (BIONI, p. 99, 2019).

Claramente os dados pessoais estão sob os domínios dos direitos da personalidade, justamente, por isso devem ser tutelados esses dados, sob o argumento de representar a identificação de um indivíduo. Logo, chama à atenção Arnaldo Rizzardo que “o tratamento

dos dados ocorre dentro de uma performance própria na qual o titular tem uma posição própria”. (RIZZARDO, p. 157, 2016).

Ademais, não custa lembrar que a CF/88, art.5º, inciso X, também determina a proteção da privacidade quando menciona a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Por sua vez no inciso XII, dispõe sobre “o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”. (BRASIL, 1988). Mediante a isso, Danilo Doneda sinaliza que “à medida que surgiram novos desafios ao ordenamento jurídico, o direito à privacidade motivou o surgimento da disciplina de proteção de dados”. (DONEDA, p. 11, 2020). Conseqüentemente, o Ministro jurista Gilmar Ferreira Mendes contribui como mesmo posicionamento de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, observa-se:

Entretanto, a proteção aos dados decorre da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). Mesmo sem uma previsão expressa, ‘é possível extrair-se da Constituição Federal um verdadeiro direito fundamental à proteção de dados pessoais’. Entende-se por ‘dados’ quaisquer informações armazenadas, tanto pelo próprio investigado quanto por terceiros. Aí estão incluídos dados cadastrais, dados de transações, dados bancários, dados fiscais, dados informáticos e quaisquer outras informações privadas armazenadas. A proteção aos dados tem várias facetas, sendo a tutela contra ‘intromissões do Estado’ apenas uma delas. (MENDES, p. 289, 2020).

Nesse prisma, a percepção é de preocupação em relação à garantia, pelo cidadão, o controle dos seus dados, suas informações, abrangendo por consequência características da sua personalidade. Versa, na verdade, elucida Danilo Doneda, “transferir o direito ao indivíduo o controle à dimensão da propagação ou emprego de algum elemento relativo à sua personalidade. Dessa maneira, o direito fundamental baliza o direito à autodeterminação informativa”. (DONEDA, p. 14, 2020).

Para encerrar, os dados pessoais são unificados à privacidade conforme noticia Danilo Doneda por “uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade a menor difusão de informações pessoais e vice versa” (DONEDA, p. 15, 2020). Ante a esse pensamento, situa que surge a hipótese de chance para provar os danos relativos à proteção jurídica dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A PROTEÇÃO DE DADOS

O CDC exerce uma função considerável na proteção de dados pessoais dos consumidores, principalmente, no contexto atual, em que as tratativas comerciais e

interações financeiras constantemente envolvem a coleta e o tratamento de informações pessoais sensíveis.

Posto isso, realça-se o artigo 43º do alusivo código, no qual estabelece que “[...] consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. (BRASIL, CDC, 1990).

Mais também, ainda determina, nos parágrafos do 1º ao 6º do referido artigo, certo regramento: os cadastros de consumidores devem ser “objetivos, claros verdadeiros e devem ter linguagem de fácil compreensão” (Art. 43, §1º CDC); a abertura dos registros e fichas de consumo “devem ser comunicadas ao consumidor por escrito” (Art. 43, §2º CDC); o consumidor possui o direito de corrigir informações inexatas, devendo o arquivista comunicar as alterações “aos eventuais destinatários” no prazo de “cinco dias úteis” (Art. 43, §3º CDC); as informações negativas sobre consumidores não podem ser registradas “a período superior a cinco anos” (Art. 43, §1º CDC); os “bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito” são considerados “entidades de caráter público” (Art. 43, §4º CDC).

188

Nesse caminho, é notável a aplicação deste artigo 43º do CDC pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgado TJ-SP - APL: 10187917220158260196 SP 1018791-72.2015.8.26.0196, Relator: Itamar Gaino. Data de Julgamento: 06/03/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2017.

Neste julgado foram garantidos igualmente os direitos de acesso, informação e retificação de cadastros de proteção ao crédito. A cerca desse assunto Rafael Zanata apud o ministro Paulo de Tarso Severino leciona que “apesar dos sistemas de pontuação de crédito não serem ‘bancos de dados’ em sentido estrito, esses devem ser tratados com transparência e boa-fé” (ZANATA, 2019).

Para complementar merecem destaque os artigos Art. 61. “Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais”, as condutas tipificadas nos artigos seguintes (BRASIL, 1990). Como também o Art. 72. “Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa” (BRASIL, 1990).

Ocorre que o legislador, oportunizou o poder de acesso a bancos de dados com capacidade de influenciar consumidores, conforme é relatado por Bruno Ricardo o “livre desenvolvimento da personalidade do consumidor. Por conseguinte, o consumidor através das disposições advindas do CDC está capacitado para exercer o direito de autodeterminar os próprios dados”. (BIONI, p. 181, 2019).

RITO ESPECIAL DO HABEAS DATA E A PROTEÇÃO DE DADOS

O habeas data é uma medida constitucional, constante no art.5º, inciso LXXII da CF/88, que visa endossar “o conhecimento das informações constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como garantir o acesso à retificação de tais dados” (BRASIL, 1988).

Na Lei nº 9.507/97, o artigo 7º, incisos I e II, o legislador reafirmou o texto constitucional, reafirmando, deste modo, os direitos e garantias fundamentais. Contudo, já no inciso III, abre-se uma nova hipótese, pois nos dois primeiros incisos, o Habeas data concede o acesso e retificação e no terceiro oportuniza, conforme a necessidade, complementação dos registros.

O Ministro do STF Alexandre de Moraes profere a definição que o Habeas Data, possui caráter jurídico de ação civil constitucional e seu conteúdo pertencente ao rito sumário, objetiva a “proteção do direito líquido e certo. Dessa maneira, esse instituto tem como objetivo o acesso do impetrante aos próprios dados possuídos pelo poder público”. (MORAES, p. 117, 2020).

Conforme análise do julgado do TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50162747420164047200SC5016274-74.2016.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA Data de Julgamento: 06/12/2016, TERCEIRA TURMA, foi recusado, ao impetrante, o acesso às informações, foi necessário entrar com medida judicial para garantir o direito à informação aos seus próprios dados. Merece destaque o posicionamento assistido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 582, onde é exposto que:

O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes

estatais. (BRASIL, 2015).

Conseqüentemente, o habeas data é um instituto previsto na CF/88 e em lei específica (Lei nº 9.507/97), com capacidade para garantir ao titular do dado acesso à informação que é sua. Portanto, tendo ciência desse remédio constitucional a pessoa terá seu pleno exercício do direito de personalidade ligado a sua persona.

3.3 LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 12.527/2011 conhecida como Lei de Acesso à Informação(LAI), tem como finalidade assegurar o direito fundamental de acessar as informações que são de titularidade do próprio indivíduo, sua execução ocorre de acordo com o art.3º da LAI em concordância com os princípios basilares da administração pública.(BRASIL, 2011).

Importante, também, destacar que o direito de acesso à informação está plenamente amparado pela constituição, uma vez que no art. 5º da CF/88 preceitua que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. (BRASIL, 2011).

190

Para que seja exercido o pleno direito de acessar as informações a LAI se orienta por suas diretrizes e princípios. Nesse sentido, esses princípios são relacionados pela Controladoria Geral da União:

I. Princípio da publicidade máxima; 2. Princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar; 3. Princípio da abertura de dados; 4. Princípio da promoção de um governo aberto; 5. Princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso. (BRASIL, 2016).

O direito de acessar as informações contidas nos órgãos públicos ajudou a consolidar a busca pela proteção de dados pessoais, ao conceder este poder de acesso aos dados pessoais, que não pertencem, mas são controlados pela Administração Pública.

MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS

O Marco Civil da Internet (MCI) a Lei nº 12.965/14, nasceu sustentado pelos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede de internet no Brasil, dentre eles encontram-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais. O direito à privacidade está contido no texto legal nos artigos 3º, inciso II, 8º e 11º da Lei nº 12.965/14. Além da proteção

de dados pessoais o MCI, também, protege a inviolabilidade e o tráfego sigiloso das comunicações através da internet. Notadamente, o Capítulo II - DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS, a partir do art. 7º e seus incisos é dedicado a essa proteção dos dados pessoais.

No art. 7º, VII da Lei nº 12.965/14, é estabelecido ao usuário direito de não prover seus dados pessoais a terceiros, podendo somente se houver consentimento de forma expressa e livre, com o devido informe da destinação de tais dados, nada impedindo, que mesmo depois de consentido, possa revogar o ato a qualquer hora. Nesse sentido, o MCI no supracitado artigo ainda qualifica “[...]o consentimento como devendo ser livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 2014).

A questão do princípio da finalidade, ou seja, a destinação dos dados, também foi abarcada pelo art. 7º, VIII, alínea c, propondo que os dados só podem ser usados atendendo a uma finalidade que defenda sua coleta, armazenamento e etc. Ademais, as autoras Daniela Cravo e Marcela Joelsons, no art. 7º, X do MCI, “consta que o usuário poderá requerer a exclusão de seus dados pessoais fornecidos assim que encerrada a relação entre as partes”.(CRAVO;JOELSONS,p. 112, 2020).

A regulamentação do Marco Civil da Internet ocorreu através do Decreto nº 8.771/16, dentre outras determinações classifica os procedimentos para o arquivamento e proteção de dados de usuários pelos provedores de conexão e suas aplicações, além de assinalar as medidas de lisuras na solicitação de dados cadastrais pelo poder público. O Decreto cuida, ainda, de exercer a função do Comitê Gestor da Internet, que cria e faz a gestão das diretrizes com foco na manutenção da neutralidade.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS-LGPD

A LGPD Lei nº 13.709/18, ou seja, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi deliberada para promover a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o salvo-conduto na construção da personalidade de cada sujeito. Essa lei se tornou fundamental nacionalmente, pois a área jurídica carecia de uma lei que tratasse especificamente da proteção de dados pessoais. Apesar de contar com normas setoriais e constitucionais acerca do tema, como visto no percurso deste estudo, pode-se afirmar que a normatização positiva na LGPD contribui de forma mais sólida para atingir sua finalidade

que é a proteção aos dados pessoais.

A LGPD foi influenciada diretamente pela General Data Protection Regulation - GDPR, órgão regulador, desde 2018 responsável pela Proteção de Dados na União Europeia. Desse modo, explicam Loni Cardoso Melillo que “as citadas leis instituem limitações de tratamento de dados a hipóteses restritivas, a linham o direito do titular dos dados à anonimização e eliminação de seus dados”. (CARDOSO, p. 68, 2020).

A LGPD está fundamentada sob a égide da tutela do direito da personalidade, pois apresenta, diretamente, no texto da lei conforme art.2º e seus incisos do I ao VIII, os direitos à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, à liberdade de expressão de informação, e ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2018).

Da mesma maneira a LGPD estabeleceu princípios que devem ter seu cumprimento efetivado no percurso do tratamento dos dados pessoais, em perfeita consonância com os outros artigos. Dentre os dez princípios encontrados no art. 6º da LGPD, destacam-se seis que estão intimamente ligados à proteção de dados: “finalidade, adequação, livre acesso, qualidade de dados, transparência e segurança”. (BRASIL, 2018).

A lei, ainda, estabelece em seu artigo 7º e incisos, critérios para que o tratamento de dados pessoais deva ser realizado: mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; pela administração pública; realização de estudos por órgão de pesquisa; dentre outros.

Noutro ponto, a LGPD trata de modo específico os direitos do titular dos dados pessoais, pois no art. 17 “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2018). Ou seja, o consentimento para o tratamento dos dados pessoais só pode ser cedido pelo titular sem transferência em hipótese alguma a outrem que exerça o título, como se dono fosse dos seus dados.

No art. 18 da LGPD, estabelece o direito que o titular tem de obter do controlador informações sobre os seus dados como: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários; portabilidade, dentre outros. Concernentes a esses direitos que podem ser requeridos diretamente ao controlador, caso não seja

considerado, pode-se recorrer à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela fiscalização e controle sobre os controladores.

Já no caso do art. 20 da LGPD, autorizam ao titular a revisão da decisão sobre os dados pessoais que foram decididos de modo automatizado. Finalmente, importante destacar que o exercício desses direitos pode ser de forma individual (titular) ou amparo coletivo, função exclusiva dos órgãos da Justiça, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, o PROCON e a OAB. Importante salientar que a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, criado pela MP869/18, transformada na Lei nº 13.853/2019, é um órgão pertencente ao quadro da administração pública federal com responsabilidade precípua conforme art. 5º, XIX, da LGPD de “zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional”. (BRASIL, 2018). Já suas competências são determinadas, pelo artigo 55-J e demais incisos: dentre eles:

Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança (BRASIL, 2018).

A LGPD tem sua finalidade bem definida no sentido de proteger os direitos fundamentais referentes ao âmbito informacional do cidadão. Assim, foi inserido pela Lei Geral de Proteção de dados uma sequência de novos direitos que garantem plena transparência no tocante ao tratamento dos dados e confirmam o papel essencial do titular quanto ao seu uso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à privacidade na legislação brasileira é consagrado como um princípio fundamental, protegendo o indivíduo contra interferências arbitrárias em sua vida pessoal, familiar e comunicacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, além de assegurar o sigilo das correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

Na era digital, os desafios do direito à informação e à privacidade na internet são cruciais para a sociedade contemporânea, pois se por um lado, em nosso cotidiano há a facilidade de acesso a informações que enriquece o conhecimento e traz autonomia aos indivíduos, por outro, também os deixam vulneráveis às práticas invasivas de coleta e

compartilhamento de dados pelas plataformas e empresas, ocasionando dúvidas e preocupações sobre vigilância em massa e manipulação de opiniões. Achar um meio termo que equilibre a livre circulação de informações e a defesa da privacidade pessoal necessita de abordagens regulatórias inovadoras, conscientização pública e aprimoramento contínuo das leis e padrões de proteção de dados.

A Constituição Federal desempenha um papel fundamental na proteção de dados ao consagrar os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e inviolabilidade das comunicações. Ela estabelece a base jurídica para proteger informações pessoais contra abusos, garantindo que as atividades de coleta, processamento e compartilhamento de dados estejam sujeitas a princípios de necessidade, proporcionalidade e consentimento informado.

O Código de Defesa do Consumidor ocupa uma base essencial na proteção de dados ao estabelecer diretrizes para as relações comerciais, incluindo a coleta e o tratamento de informações pessoais. Ao assegurar a transparência, a informação adequada e a privacidade nas transações comerciais, o CDC impede que os consumidores sofram práticas abusivas de coleta e uso de dados, inclusive incentiva a adoção de medidas responsáveis por parte das empresas e promove um equilíbrio entre a necessidade de informações para o mercado e a proteção dos direitos individuais.

O rito especial do habeas tem sua importância na proteção de dados pautada na permissão concedida ao indivíduo para acessar as informações que sobre ele são mantidas em bancos de dados de entidades públicas ou privadas. Esse remédio Constitucional possibilita aos cidadãos retificar dados incorretos, incompletos, desatualizados ou utilizados de forma indevida, assegurando o exercício pleno de direitos fundamentais como a privacidade e a autodeterminação informativa. Já a Lei de Acesso à Informação, atua junto à proteção de dados criando um ambiente democrático e transparente. Enquanto a LAI promove a transparência governamental e o acesso público a informações, a proteção de dados busca preservar a privacidade dos cidadãos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um marco expressivo na legislação brasileira ao estabelecer diretrizes claras para a coleta, processamento e compartilhamento de informações pessoais, alinhando o país às melhores práticas internacionais de privacidade. Ao conferir aos cidadãos maior controle sobre seus dados, através do consentimento informado e direito de acesso e retificação, a LGPD visa proteger

a autodeterminação informativa em um mundo cada vez mais digital e interconectado. Ao mesmo tempo em que impõe obrigações às organizações, promovendo a segurança e responsabilidade no tratamento de dados, a lei também desafia a adaptação das empresas e instituições à nova realidade, ao buscar um equilíbrio entre inovação e proteção da privacidade.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Gen Forense, 2019.

BOLESINA, Iuri; GEVARSONI, Tássia. **A Proteção do Direito Fundamental à Privacidade na Era Digital e a Responsabilidade Civil por Violação ao Direito à Intimidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol. 27, Nº. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093/10742>. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078 de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 Jul. 2023.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 Jul. 2023.

BRASIL, **Habeas Data Lei nº 9.507 de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 25 Jul. 2023.

BRASIL, **Lei de Acesso a Informação Lei nº 12.527 de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 25 Jul. 2023.

BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709 de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 25 Jul. 2023.

BRASIL, **Marco Civil da Internet Lei nº 12.965 de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 25 Jul. 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça - Tema 582**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4204594&numeroProcesso=673707&classeProcesso=RE&numeroTema=582> Acesso em: 25 Jul. 2023.

CARDOSO, Loni Melillo. LGPD: inspiração, vigência e o desafio da eficiência da nova lei. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/loni-cardoso->

inspiracao-vigencia-desafio-eficiencia-lgpd. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados

eMunicípios. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia/publica/brasiltransparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

CRAVO, Daniela Copetti; JOELSONS, Marcela. **A Importância do CDC no tratamento de dados pessoais de consumidores no contexto de pandemia e de vacatolegisda LGPD.** Revista de Direito do Consumidor, Porto Alegre-Rs, v.131, n.85, dez. 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados em tempos de coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aprotecaodedadosemtemposdecoronavirus25032020>. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

DOTTI, René Ariel. **A proteção da vida privada e a liberdade de informação.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; LIMA, Luciano. **A internet e as novas tecnologias de informação e comunicação versus privacidade: o olhar jurisprudencial.** Revista Paradigma, Ribeirão Preto, n.º. 24, 2017. Disponível em: <https://jornalismounaerp.com.br/age/revistas/paradigma/article/view/495/519>. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

196

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18).** Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade: desdobramentos possíveis até o direito à intimidade.** Dissertação de Mestrado da Universidade Federal de Santa Maria. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufsm.br/bitstreamPPGDIREITO_2017_MAICA_RICHARD.pdf%20?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 15ª Ed.** 2020. Editora Saraiva Jur.

MENDES, Laura Schertel. **O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais.** Revista de Direito do Consumidor. Disponível em <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1228/1155>. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional. 36ª edição, rev., ampl.** Atualizada até a EC 105, de 12.12. 2019. São Paulo: Editora Gen Atlas, 2020.

PIMENTEL, Alexandre Pinto; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores.** Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, Mar., 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito Digital**. 7ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva Jur. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8ª edição. Revista e atualizada. Rio de Janeiro. Editora:Gen Forense, 2016.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: intimidade como espetáculo**. 2ª edição. revista. Rio de Janeiro. Editora: Contraponto, 2016.

UNICEF.ORG. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 de Jul. 2023.

ZANATTA,Rafael;GLEZER,Rubens.**Atrasoregulatórioparaaproteçãode dados pessoais**. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpglclefindmkaj/https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/bitstream/handle/10438/17304/Atraso_regulat%c3%b3rio_para_a_prote%c3%.. Acesso em: 25 de Jul. 2023.